



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.345 - SP (2017/0008199-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA**
ADVOGADO : **HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP294363**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTIGO 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal. Entendimento firmado pela Terceira Seção do STJ. Logo, não se aplica à hipótese o tema n. 925 firmado no âmbito de repercussão geral.

2. No caso, esta 5ª Turma decidiu pela impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito. Contudo, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário (RE n. 1.118.778/SP), sendo que o Presidente do Excelso Pretório remeteu os autos para juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, verificando-se que o tema n. 925 não analisa especificamente o art. 147 da Lei de Execuções Penais, que permanece vigente, mantenho o entendimento consolidado pela Terceira Seção deste Sodalício, em observância à norma contida no art. 97 da Constituição Federal. Precedente: AgRg no HC 411.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019.

3. *"O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, data venia, a retratação do julgado"* (AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 26/11/2018)

4. Acórdão recorrido mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.345 - SP (2017/0008199-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA**
ADVOGADO : **HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP294363**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de juízo de retratação no agravo regimental apresentado pelo órgão ministerial, tendo em vista o encaminhamento do Supremo Tribunal Federal (e-STJ, fl. 465), em razão da interposição de recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela Quinta Turma, desta Relatoria, que negou provimento à pretensão acusatória para a execução provisória da pena restritiva de direitos cominada ao requerido.

Naquela oportunidade, alegou o agravante, em síntese, ter o Supremo Tribunal Federal jugado, com repercussão geral, a possibilidade de se executar provisoriamente a pena após esgotada a jurisdição da segunda instância, sem distinção se a sanção imposta é privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Requeru, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou, subsidiariamente, o encaminhamento do feito ao Colegiado, provendo-se a irresignação.

O agravo regimental foi improvido, afastada a pretensão de execução provisória da sanções restritivas substituídas.

Contra a decisão o órgão ministerial interpôs recurso extraordinário. Neste, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos para juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.345 - SP (2017/0008199-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O móvel da controvérsia reside na alteração da jurisprudência da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 126.292, a qual passou a admitir como consentânea com os princípios encartados na Constituição Federal a determinação de imediato início do cumprimento da pena após a afirmação da responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias, tratando, especificamente, de eventual extensão do novel entendimento em relação às sanções restritivas de direitos.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, esta Corte Superior de Justiça tem se posicionado no sentido de que tal possibilidade não se estende às penas restritivas de direitos, tendo em vista a norma contida no artigo 147 da Lei de Execução Penal, que preceitua:

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Com efeito, destaca-se que o tema já foi apreciado, inclusive, perante a Terceira Seção deste Sodalício que, considerando "a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP", concluiu não se afigurar possível "a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação" (EResp 1619087/SC, de minha Relatoria, Terceira Seção, DJe 24/08/2017). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal" (HC 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17/5/2016).

II - Entretanto, no caso das penas restritivas de direitos, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que não cabe execução provisória antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal, consoante julgamento dos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/11/2017.

III - Esta Quinta Turma manifestou a mesma orientação no julgamento do AgRg no REsp 1.618.434/MG e do AREsp 971.249/SP.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 77.056/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

No caso, esta 5ª Turma decidiu pela impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direito. Contudo, o Ministério Público interpôs recurso extraordinário (RE n. 1.118.778/SP), sendo que o Presidente do Excelso Pretório remeteu os autos para juízo de retratação, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, verificando-se que o tema em apreço não se refere especificamente ao art. 147 da Lei de Execuções Penais, que permanece vigente, mantenho o entendimento consolidado pela Corte Especial deste Sodalício, em observância à norma contida no art. 97 da Constituição Federal.

Em caso similar, também versando sobre o juízo de retratação, esta 5ª Turma manteve o acórdão anterior, inadmitindo a execução provisória de penas restritivas de direitos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.

1. No presente agravo regimental, levado a julgamento em 19/10/2017, foi confirmada a decisão monocrática que concedeu a ordem, de ofício, para afastar a determinação de execução provisória das penas restritivas de direitos.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sessão realizada no dia 24/10/2018, no julgamento do AgRg no HC 435.092/SP (acórdão publicado em 26/11/2018), ratificou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial no sentido da inadmissibilidade de execução provisória de penas restritivas de direitos, destacando que a diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

3. Acórdão recorrido mantido.

(AgRg no HC 411.771/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019)

Este também o posicionamento da Terceira Seção, que em situação análoga, também em juízo de retratação, manteve o acórdão objeto de recurso extraordinário:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 2. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NÃO POSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEP. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF. 3. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CF/88, ART. 97. VIGÊNCIA DA LEI 7.210/1984 (ART. 147). 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA.

1. O fato de haver decisões monocráticas ou de órgãos fracionários do Supremo Tribunal Federal considerando que o entendimento firmado no Agravo em Recurso Especial n. 964.246/SP, submetido ao rito da repercussão geral, abrange também a execução provisória de penas restritivas de direitos, não enseja, data venia, a retratação do julgado. A diretriz firmada em repercussão geral não faz referência ao disposto no art. 147 da Lei de Execuções Penais, o qual se mantém hígido e não pode deixar de ser aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação da cláusula de reserva de plenário.

2. De outra parte, há pronunciamento expresso da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 971.249/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28/11/2017) no sentido da vigência do art. 147 da LEP, não vislumbrando o Órgão máximo deste Tribunal razão para afastar o dispositivo em tela por inconstitucionalidade ou "interpretação conforme". Este dado é muito importante no caso concreto, em que se pretende que a Terceira Seção reveja sua posição consolidada (EResp. 1.619.087/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017) e oferte interpretação "conforme" ou "inconstitucionalidade por arrastamento", contrariando, todavia, a diretriz da Corte Especial supramencionada. Dessa forma, enquanto não houver declaração expressa de inconstitucionalidade do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comando normativo, quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quer pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 97), não é possível deixar de aplicá-lo, sob pena de violação da Súmula Vinculante n. 10 do Pretório Excelso. Doutrina e jurisprudência.

3. Em suma: a) o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre a execução provisória da pena, no HC n. 126.292/SP, no ARE n. 964.246/SP e nas Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44, decidiu apenas acerca da pena privativa de liberdade, nada dispondo sobre as penas restritivas de direito; b) somente em sede de tutela cautelar nas aludidas ADCs é que foi examinado o art. 283 do CPP e não houve, na ocasião, qualquer arrastamento quanto ao art. 147 da Lei 7.210/1984; c) ao tempo em que vigorava o entendimento de ser possível a execução provisória da pena (até 05/02/2009, com o julgamento do HC 84.078/MG), como agora, a Suprema Corte não a autorizava para as penas restritivas de direito. Precedentes do STF e do STJ; d) incidência, portanto, na espécie, da Súmula Vinculante n. 10.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, para manter a concessão da ordem. Aplicação do disposto no art. 1.041 do NCPC, c/c art. 3º do CPP. Retorno dos autos à Vice-Presidência do STJ.

(AgRg no HC 435.092/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, **TERCEIRA SEÇÃO**, julgado em 24/10/2018, DJe 26/11/2018)

Acórdão recorrido mantido, para desprover o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0008199-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.042.345 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029253920118260048 002530000 199/2011 1992011 20140000365972 2530000
29253920118260048 RI0025H3R0000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP294363
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : LUIS CARLOS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : HELIO RODRIGO XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - SP294363
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.